



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003778/2003-81
Recurso nº 340.466 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.771 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARCINIO REIS PACHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Marcínio Reis Pache recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 10/15), totalizando o crédito tributário de R\$ 32.156,04, relativo ao imóvel rural localizado no município de Corumbá/MS.

A fiscalização efetuou a glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de utilização limitada. Em consequência, houve alteração na base de cálculo e no valor devido do tributo.

Cientificado do auto de infração em 13/01/2004 (fl. 16), o autuado apresentou impugnação em 09/02/2004 (fl. 18), alegando, *ipsis verbis*:

Para deferimento do presente cumpre-nos informar que a área do imóvel informado é de 1.000 ha. e não 6.000 ha, como declarado, conforme cópia de escritura que estamos encaminhando anexo, o valor do imóvel naquele exercício era de R\$ 108.000,00 a 12.000,00 no Máximo, por se tratar de área de posse adquirida.

Procedemos portanto a retificação nesta data da referida Declaração de ITR e estamos encaminhando uma cópia xerográfica para a apreciação de V. S. a. para que se proceda os devidos recálculos e possamos efetuar o pagamento do real imposto.

A região do Nabileque, (pantanal Sul Matogrossense) onde se localiza a área é totalmente alagadiça no período de chuvas o que impossibilita o aproveitamento normal das pastagens nativas e consequentemente obriga o seu proprietário a reduzir sobremaneira o número de animais na mesma e o valor da terra nua — VTN, sofre expressiva redução devido a estas condições climáticas.

Isto posto, requer o arquivamento e cancelamento do referido Auto de Infração, cujo valor, nas atuais circunstâncias é totalmente impossível de ser suportado pelo ex proprietário daquela área, visto que já é bastante oneroso o seu tratamento de saúde a que vem se submetendo já a vários meses.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para



que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/08/2007 (fl. 54), o espólio de Marcinio Reis Pache, representado por sua procuradora, apresenta Pedido de Reconsideração em 21/09/2007 (fls. 61/63), leia-se Recurso Voluntário, sustentando, *ipsis verbis*:

Os impostos lançados para o espólio foram realizados de forma incorreta, sendo que a responsabilidade pelo ITR não é exclusiva do Sr. MARCINIO DOS REIS PACHE, haja vista que a área pertence ao condomínio. Assim, para que o lançamento seja válido e que possa constituir o crédito tem que intimar os demais proprietários da área, quais sejam Sr. Fernando Henrique Souza Pache, inscrito no CPF sob o nº. 199.667.611-04 e Sra. Nelce Adair Souza, inscrita no CPF sob o nº. 309.180.731-20, conforme consta da matrícula do imóvel ora anexada.

De outra banda, os lançamentos foram efetuados por força da morte do Sr. Marcinio Reis Pache, sendo que não foi oportunizado para a inventariante promover e juntar documentos. Assim, considerando que existe interesse de menor, qual seja FELIP REIS PACHE, requer a suspensão do lançamento e a oportunidade para comprovar que a área está em sua grande maioria isenta do ITR, conforme serão anexados novos documentos.

Diante de tal fato, requer a suspensão da decisão, a reabertura de prazo para o contraditório, e, que sejam intimados os demais proprietários da área, para que haja regularidade no lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, tudo com base na matrícula.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 14/08/2007, uma terça-feira, conforme fl. 54.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 14/08/2007 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 15/08/2007, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 13/09/2007, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 21/09/2007 (fls. 61/63), uma sexta-feira, ou seja, trinta e oito (38) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.



Eduardo Tadeu Farah